



Acórdão
Processo nº 0017551-82.2010.8.14.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Andrey Gomes Soares
Advogado: Waldir Silva de Almeida – OAB/PA 11.254
Apelado: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador: César Augusto Carneiro Lopes Júnior
Endereço: Rua Oliveira Belo, n. 395, Umarizal, Belém-PA CEP 66.050-380
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1030, II, DO CPC/15. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO. ADEQUAÇÃO DOS ACÓRDÃOS N. 122.015 E N.127.020 AOS TEMAS 308 E 608 DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) É QUINQUENAL NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A controvérsia versada nos autos diz respeito à cobrança de verbas remuneratórias de servidor devidas pelo Poder Público, enquadrando-se, a espécie, na tese esmiuçada pelo STF no julgamento do leading case n. 709.212, que firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.
2. Reforma do Acórdãos n. 122.015 e n.127.020, em novo julgamento na sistemática do art. 1.040, II, do CPC/2015, declarando prescritas parcelas vencidas antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.
3. Recurso provido parcialmente. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, consoante o art. 1.030, II, do CPC/15, em retratar-se do entendimento adotado no ACÓRDÃO N. 169.029, tão somente para adequar a incidência da prescrição quinquenal à pretensão inicial, dando-se, por conseguinte, provimento parcial ao recurso interposto, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 23 de julho de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, referente à APELAÇÃO CÍVEL interposta, perante este E. Tribunal de Justiça, por ANDREY GOMES SOARES, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor de FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ.

O réu, ora apelado interpôs recurso extraordinário, às fls. 245/252, em face



do acórdão n°. 169.029 (fls. 238/241), oriundo da 1ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática de lavra da Des. Gleide Pereira de Moura, que deu provimento à Apelação, determinando o depósito de valores referentes ao FGTS por todo o período que o autor, ora apelante, prestou serviços ao ente público – de 01°.04.2002 a 01°.03.2008.

O recurso extraordinário foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 254/255-v, determinado que o acórdão recorrido fosse revisto pelo colegiado originário, a fim de ser adequado ao entendimento firmado nos julgamentos dos paradigmáticos RE n°. 705.140/RS (tema 308/STF) e RE n° 709.212/DF (tema 608 STF) (CPC/15, art. 1.030, II), os quais determinam que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com a superveniência da Emenda Regimental n. 05 desta Egrégia Corte de Justiça, a Des. Relatora precedente determinou a redistribuição do feito à fl. 257, cabendo a mim a relatoria à fl. 258.

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o breve relatório.

.
. .
. .
. .
. .

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral (art. 1.030, II, do CPC/15), a fim de adequar o acórdão n°. 169.029 (fls. 238/241), ao entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE n°. 705.140/RS (tema 308/STF) e RE n° 709.212/DF (tema 608 STF).

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)



Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na hipótese, tem-se que a sentença (fls. 181/185) julgou improcedente o pedido constante na exordial, sendo reformada pela decisão monocrática da Desa. Relatora precedente, que, às 215/218, deu provimento ao Apelo do Autor, concedendo-lhe o direito ao recebimento de valores concernentes ao FGTS por todo o período laborado por ele – de 01º.04.2002 a 01º.03.2008.

Da análise dos autos, depreende-se que o acórdão n. 169.029 (fls. 238/241), que julgou o Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática acima aludida, conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo, assim, a determinação de pagamento, pelo Ente Público, de valores concernentes ao FGTS de todo o período laborado pelo autor.

Neste sentido, considerando que a controvérsia versada nos autos diz respeito a cobrança de verbas remuneratórias de servidor devidas pelo Poder Público, a espécie enquadra-se na tese esmiuçada pelo STF no julgamento do leading case n. 709.212, que firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, conforme acima transcrito.

Assim sendo, verifica-se que o acórdão nº. 169.029 (fls. 238/241) determinou o pagamento de tais valores pelo período de 01º.04.2002 a 01º.03.2008, sendo que o marco a ser observado para fins prescricionais é o ajuizamento da ação, que só ocorreu em 20.05.2008. Destarte, é forçoso reconhecer que tais parcelas anteriores a 20.05.2003 encontram-se prescritas, restando devidas apenas os valores devidos a partir de tal data até a rescisão contratual efetuada em 01º.03.2008.

Posto isso, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, retrato-me do entendimento adotado no acórdão nº. 169.029 (fls. 238/241), com o que dou parcial provimento ao recurso, declarando que as parcelas anteriores a 20.05.2003 encontram-se prescritas, restando devidas apenas os valores devidos a partir de tal data até a rescisão contratual efetuada em 01º.03.2008.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 23 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator